Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RÚBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 3100/2019–GP

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 025/2019

Lido no expediente
086º Sessão de 24/09/19
Às Comissões de:
(5)
(11)
(14)
( )
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço
Presidente

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 18/09/2019, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **2527771** e o código CRC **3ED17DD1**.

0070402-09.2019.8.24.0710

2527771v4

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RÚBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0025.5/2019 X DE 2019

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 45 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Preenchida a vaga pelo critério de remoção, a remanescente ocupará o seu lugar de modo a não alterar o critério da alternância estabelecido no art. 93, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vaga decorrente de remoção será uma vez mais preenchida pelo mesmo critério fixado neste artigo e a seguinte destina-se, obrigatoriamente, ao provimento por promoção." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Em 15 de agosto de 2019, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0004362-11.2019.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça julgou parcialmente o pedido formulado "a fim de determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, seguindo a ordem fixada no art. 81, da LOMAN, qual seja, promoção por antiguidade, remoção e promoção por merecimento, assegure o provimento dos cargos vagos na entrância especial, o que inclui os cargos de juiz da turma de recursos, de acordo com a cronologia de cada vacância".

Em sessão extraordinária realizada em 30 de agosto de 2019, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, cumprir na íntegra a decisão supracitada em relação a todas as movimentações na carreira da magistratura de primeiro grau do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Essa decisão restringiu sobremodo a movimentação horizontal na carreira da magistratura catarinense, que ficou restrita ao instituto da remoção. Por essa razão, constatou-se a necessidade de reinstituir o "repique", que consiste no oferecimento da vaga para provimento uma segunda vez, conforme preceitua o § 2º do art. 81 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN:

> *Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.*
> *§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.*
> *§ 2º <u>A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção</u>.* (o original não possui grifo)

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia exercido a discricionariedade administrativa conferida no § 2º do art. 81 da LOMAN na redação original do art. 45 do projeto de lei que deu origem à Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

Entretanto, como a referida norma já previa o instituto da opção como forma de movimentação horizontal na carreira, em conjunto com a remoção, o "repique" foi extinto, mediante a alteração do art. 45 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar estadual n. 418, de 1º de agosto de 2008.

A solução proposta para equacionar o problema é repristinar a redação original do art. 45 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, para possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, por remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira em estrita observância às disposições da LOMAN e à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Necessário destacar que a alteração legislativa ora proposta não implicará despesas para o Poder Judiciário.

Nesse sentido é que se pleiteia a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2019

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

Autor: Tribunal de Justiça
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina..

O projeto foi lido na sessão do dia 24 de setembro de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende dar nova redação ao art. 45 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina para adequar a legislação estadual atual ao art. 81, §2º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

LOMAN (Lei Complementar nº 35/79) e o cumprimento ao Procedimento de Controle Administrativo nº 0004362-11.2019.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

A matéria é de competência legislativa privativa do Poder Judiciário nos termos do art. 78, *caput* e inc. II da CE:

> Art. 78. **A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça**, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e **a carreira da magistratura**, observados os seguintes princípios:
>
> .....
>
> II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
>
> a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
>
> b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz na primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
>
> c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
>
> d) na apuração por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

A justificativa do projeto de lei complementar diz que "A solução proposta para equacionar o problema é represtinar a redação original do art. 45 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, para possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, por

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira...”.

O projeto de lei complementar apresentado é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fernando Vampiro, referente ao processo PLC/0025.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08 a 10.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019

Dep. Romildo Titon

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2019

"Altera dispositivo da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, tem por finalidade modificar o art. 45 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, o qual dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, para o fim de repristinar a redação original do art. 45 da citada lei, que havia sido alterada por meio da Lei Complementar nº 418, de 1º de agosto de 2018, objetivando possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, ainda por remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira em estrita observância às disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Na Justificativa à matéria (fl. 04), encontram-se aduzidas as razões que sustentam a proposição em análise, destacando-se, dentre elas, o fato de que a alteração normativa almeja restaurar vigência ao texto originalmente conferido ao art. 45 da Lei Complementar nº 367, de 2006, cumprindo desta forma expressa determinação do Conselho Nacional de Justiça, emanada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0004362-11.2019.2.00.0000, visando à uniformização do disposto no art. 81 da LOMAN, a saber:

> Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.
>
> § 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

(grifo acrescentado)

O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de setembro do ano em curso e, na sequência, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro (à fls. 08/11).

Na continuidade do seu processamento, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, de forma excepcional, conforme inversão de pauta requerida por esta relatoria, na qualidade de Presidente deste órgão fracionário, para posteriormente ser objeto de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Anota-se, por oportuno, sem prejuízo da análise que pertine à Comissão de Finanças e Tributação, que a medida decorrente da matéria legislada, conforme assentado na Justificativa, “não implicará despesas para o Poder Judiciário”, depreendendo-se disso, que esta proposta não cria e nem tampouco acarretará aumento da despesa pública.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Adentrando-se, efetivamente, na análise da matéria no que concerne as atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição em tela possui adequação nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em estudo trata de providencial modificação de dispositivo do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, e vem acompanhado de adequada justificação e de certidão de aprovação da matéria no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 04 e 05).

Nesse contexto, ao examinar a proposição em foco, constata-se que esta **não contraria o interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante do exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2019,** conforme admitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO,
ADMINIST. E SERV. PÚBLICO

Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público
Fls. 18
Ass.

Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PLC/0025.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15 - 17.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2019

Dep. Paulinha

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2019

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado, com o objetivo de adequar o preenchimento das remoções dos magistrados a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n° 0004362-11.2019.2.00.000.

Da justificação à matéria (fls. 04), extraio, por pertinente aos aspectos atinentes ao Colegiado, o seguinte trecho:

> *"Essa decisão restringiu sobremodo a movimentação horizontal na carreira da magistratura catarinense, que ficou restrita ao instituto da remoção. Por essa razão, constatou-se a necessidade de reinstituir o "repique", que consiste no oferecimento da vaga para provimento uma segunda vez, conforme preceitua o § 2° do art. 81 da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN:*
>
> *Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.*
>
> *§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.*
>
> *§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. (o original não possui grifo).*
>
> *Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia exercido a discricionariedade administrativa conferida no § 2° do art. 81 da LOMAN na redação original do art. 45 do projeto de lei que deu origem a Lei Complementar Estadual n° 367, de 7 de dezembro de 2006.*
>
> *Entretanto, como referida norma já previa o instituto da opção como forma de movimentação horizontal na carreira, em conjunto com a remoção, o "repique" foi extinto, mediante alteração do art. 45 da Lei Complementar Estadual n° 367, de 7 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar Estadual n° 418, de 1° de agosto de 2008.*

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A solução proposta para equacionar o problema é repristinar a redação original do art. 45 da Lei Complementar Estadual n° 367, de 7 de dezembro de 2006, para possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, por remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira em estrita observância às disposições da LOMAN e à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

***Necessário destacar que a alteração legislativa ora proposta não implicará despesas para o Poder Judiciário**."* (destaquei)

A matéria foi lida no expediente da 86ª Sessão do dia 24/09/2019 e após distribuída a Comissão de Justiça e Constituição, onde recebeu voto favorável do Eminente Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro e submetido a votação sendo aprovado por unanimidade o seu parecer.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a propositura em apreço não prevê aumento da despesa, conforme noticiado na justificativa de fl. 04 e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.

Ante o contido no inciso II do art. 73 do Regimento Interna desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator

Página 15. Versão eletônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. ____
Rub. ____

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao processo PLC/0025.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 23 de Outubro de 2019

Dep. Marcos Vieira